



Universidades Lusíada

Lopes, Ana Isabel
Mendes, Francisco
Magalhães, Cátia
Fernandes, Rosina
Martins, Emília

A atividade processual de uma comissão de proteção de crianças e jovens do centro de Portugal

<http://hdl.handle.net/11067/3503>
<https://doi.org/10.34628/y18r-cs39>

Metadados

Data de Publicação	2016
Resumo	A Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição da República Portuguesa e a Lei 147/99 de 1/9 constituem-se como os bordões legais fundamentais que suportam a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Este estudo centra-se sobre a atividade processual (2011-2014) duma CPCJ do Centro de Portugal. Foram escrutinados, por análise de conteúdo, 107 processos de outras tantas crianças, com idades entre 1 mês e 17 anos, sendo 51 masculinos. As sinalizações resultaram da exp...
Palavras Chave	Assistência a menores - Portugal, Crianças em risco - Serviços para - Portugal, Jovens em risco - Serviços para - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-IPCE] RPCA, v. 07, n. 1-2 (Janeiro-Dezembro 2016)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T05:24:52Z com informação proveniente do Repositório

**A ATIVIDADE PROCESSUAL DE UMA COMISSÃO DE
PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DO CENTRO DE
PORTUGAL**

Ana Isabel Lopes

Professora EB

Francisco Mendes

Cátia Magalhães

Rosina Fernandes

Emília Martins

ESEV e CI&DETS – Instituto Politécnico de Viseu

Resumo: A Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição da República Portuguesa e a Lei 147/99 de 1/9 constituem-se como os bordões legais fundamentais que suportam a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Este estudo centra-se sobre a atividade processual (2011-2014) numa CPCJ do Centro de Portugal. Foram escrutinados, por análise de conteúdo, 107 processos de outras tantas crianças, com idades entre 1 mês e 17 anos, sendo 51 masculinos. As sinalizações resultaram da exposição a comportamentos que comprometem o bem-estar e desenvolvimento da criança (39,3% integra a violência doméstica e o consumo de álcool), bem como a negligência a nível educativo (17,8%), psicoafectivo (15,0%) e da saúde (10,3%), a não supervisão e acompanhamento (14,0%), o absentismo escolar (11,2%) e a ofensa física (10,3%). As participações foram realizadas pelas autoridades policiais (37,3%) e estabelecimentos de ensino (22,5%). Foram objeto de reabertura 19 (17,7%) processos. Nos Acordos de Promoção e Proteção, as medidas previstas nas alíneas a) e b) do art.º 35.º da Lei 147/99 de 1/9 representam, respetivamente, 61% e 25,4%, sendo a duração média de 12 meses. Estes resultados estão, parcialmente, em continuidade com os disponibilizados nos últimos Relatórios Anuais de Avaliação das CPCJ, sendo necessários outros estudos que permitam um conhecimento mais aprofundado da dinâmica dos processos de promoção e proteção.

Palavras-chave: Promoção e proteção, Criança, Contexto familiar, CPCJ.

Abstract: The Children's Right Convention, the Portuguese Republic Constitution, and law 147/99 of 1/9 constitute the fundamental legal foundation that supports the Children and Youth Protection Commission intervention (CPCJ). This study focuses on procedural activity (2011-2014) of a Portuguese Centre region CPCJ. 107 children processes were analyzed by content analysis with ages between 1 month and 17 years, being 51 males. The signaling cases resulted from the exposition to behaviors that compromise the children well-being and development (39,3% of domestic violence and alcohol consumption) as well negligence in terms of education (17,8%), psycho-affective (15,0%) and health (10,3%), lacking of supervision (14,0%), school absence (11,2%) and physical offense (10,3%). The participations were made by police authorities (37,3%) and schools (22,5%). Nineteen processes were reopened (17,7%). In the protection and promotion agreements, measures in a) and b) paragraphs from article 35 of law 147/99 of 1/9 represent, respectively, 61% and 25,4% with a mean duration of 12 months. These results are partially in conformity with those available in the last Evaluation Annual Report from CPCJ, showing a need for further studies that allow a deeper knowledge of the promotion and protection processes dynamics.

Keywords: Protection and promotion, Children, Family context, Children and Youth Protection Commission.

Introdução

A proteção das crianças continua a ser um tema em voga nos nossos dias. As notícias de crianças maltratadas, abusadas e mortas, inquietam-nos diariamente levando a proteção das crianças e jovens ao centro de discussões e a refletir sobre a eficácia das medidas de promoção e proteção aplicadas, quando aplicadas, pois nem sempre estamos perante uma criança sinalizada.

A criação de normas internacionais e, conseqüentemente, nacionais relativas à promoção e proteção dos direitos e da dignidade da criança foram ostentando a criança como detentora de direitos, especialmente a partir da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1989, um dos documentos mais importantes nesse âmbito. Esta visão não foi, no entanto, sem vicissitudes ou perturbações que subsistem na atualidade, 25 anos após a sua proclamação.

Já em 2006, Delgado, no seu trabalho sobre os direitos da criança, escreveu “porque boa vontade não chega e porque falta vontade. Pelo menos, a obra já começou e compete-nos a nós continuá-la, pois cada pequeno avanço representa um futuro menos sombrio” (p. 108). Esta afirmação pode descrever a conjuntura atual dos direitos da criança, apesar dos anos passados.

À semelhança de outros Estados, também Portugal se empenhou na criação de um sistema de proteção de crianças e jovens, em especial daquelas que se encontram em situações de risco ou perigo. A Constituição da República Portuguesa (CRP) ou o Código Civil Português (CCP) são os alicerces dessa proteção. A CRP, como documento orientador e base da sociedade portuguesa, assume a obrigação de proteger os cidadãos portugueses e delega no Estado a “proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” (CRP, n.º 2 do art.º 69), devendo este intervir especialmente em situações de abandono, discriminação, de opressão e abuso de autoridade. Já o CCP é um diploma que reúne um conjunto de regras que regulam a sociedade, num ramo mais específico que é o direito privado. O direito da família é regulamentado no seu quarto livro, onde se abordam temas como a constituição e funcionamento das relações familiares e, conseqüentemente, dos direitos reconhecidos à criança.

Numa vertente mais específica, a proteção de menores vê a sua primeira orientação nacional surgir no ano de 1911, antes mesmo da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, com a Lei de Proteção da Infância (LPI). Este diploma vem distinguir a criança do adulto, encarando a criança como um ser digno de proteção que é a base da sociedade e do seu futuro, motivo pelo qual é necessário protegê-la. Em 1962, é desencadeada uma reforma na LPI, com o aparecimento do Decreto-Lei nº 44288, de 20 de abril - Organização Tutelar de Menores.

Vários foram os diplomas surgidos até à atual a Lei 147/99, de 1 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) que concretiza a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ), sempre que não seja possível às Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude (ECMIJ) intervir adequada e suficientemente de forma

a remover o perigo em que a criança ou jovem se encontra. A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às ECMIJ, como às autarquias locais, segurança social, serviços de saúde e forças de segurança, enquanto entidades de primeira linha e, posteriormente, às CPCJ e tribunais. O modelo de proteção de crianças implementado neste diploma apela à participação ativa da comunidade em parceria com o Estado.

De acordo com aquela lei, as CPCJ são instituições oficiais, não judiciárias, com autonomia funcional, que têm como objetivos a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens, bem como a prevenção de situações suscetíveis de afetarem a sua segurança, a sua saúde, a sua formação, a sua educação e o seu desenvolvimento integral, deliberando com imparcialidade e independência (n.º 1 art.º 12 da LPCJP). Uma proteção efetiva deve englobar não só a criança ou jovem, como também a sua família e os vários contextos em que interagem, capazes de influenciar os seus comportamentos. A evidência aponta para o papel central da família na intervenção em situações de crianças e jovens em risco, sendo fundamental a implementação de programas de competências parentais e familiares, de modo a promover uma intervenção mais consistente e sustentada e consequentemente mais eficaz.

Apesar dos diversos diplomas publicados, dos muitos avanços e esforços efetuados neste âmbito, muito ainda há para fazer. O processo de promoção e proteção efetiva dos direitos da criança requer uma atuação informada e crítica da sociedade em geral, seja pela criação de políticas sociais ou pela qualificação de estruturas e serviços, na comunidade, dirigidos a este grupo da população. É primordial uma consciencialização social para as situações de risco e perigo, onde todos se comprometam socialmente em prol do bem-estar deste grupo da população, bem como de toda a população em geral.

Objectivo

O estudo presente teve como propósito contribuir para o conhecimento da realidade de trabalho de uma CPCJ, através da análise dos processos de promoção e proteção existentes e já extintos, procurando caracterizar a criança ou jovem e o seu agregado familiar, identificar as problemáticas mais sinalizadas e as medidas de promoção e proteção aplicadas, bem como as situações de arquivamento e reabertura dos processos. Por fim, contrastam-se os resultados com os dados de carácter nacional disponibilizados no relatório de avaliação da atividade das CPCJ de 2013.

Metodologia

Amostra

A amostra é constituída por 107 processos arquivados e já extintos na CPCJ em estudo e reporta-se ao período compreendido entre o início de 2011 e o final

de 2014. Num primeiro momento foram analisados os processos relativos aos anos de 2014 (38 processos) e 2013 (35 processos), num total de 73 processos. De seguida, constatou-se que restavam apenas 34 processos extintos em arquivo, decidindo-se estender o estudo à totalidade dos processos, nomeadamente ao ano de 2012 (20 processos) e 2011 (14 processos), completando um total de 107 processos analisados.

Instrumento

Foi construído um sistema de categorias de caracterização das crianças/jovens, do seu agregado familiar e do andamento do processo. A recolha de dados teve lugar entre outubro de 2014 e novembro de 2015, através da análise de conteúdo de cada processo, suportada numa grelha *ad hoc*. Esta grelha foi elaborada após revisão da literatura e tendo por base um estudo piloto focado sobre os processos mais complexos, permitindo desta forma contemplar as situações que poderíamos encontrar no decorrer da investigação. O tratamento estatístico foi realizado com recurso ao IBM 22 SPSS - *Statistical Package for Social Sciences – for Windows*.

Procedimentos

Procedeu-se ao pedido de autorização à presidente da CPCJ, para consulta dos processos, assim como foi assegurado o cumprimento dos procedimentos éticos e deontológicos que o estudo exige. Após a autorização, procedeu-se ao estudo piloto acima mencionado e, concludentemente, iniciou-se a análise documental dos processos entre 2011 e 2014. Num primeiro momento, foram realizadas análises descritivas, que permitiram uma caracterização da amostra e processo de promoção e proteção desenvolvido pela CPCJ. De seguida, foi analisada a informação dos Relatórios Anuais de Avaliação da Atividade das CPCJ relativos aos últimos anos (2011, 2012, 2013), com o propósito de realizar uma comparação entre a realidade da comissão do presente estudo com a realidade descrita a nível nacional.

Importa referir, que a informação disponível difere de processo para processo, sendo, em alguns casos, escassa, imprecisa e, por vezes, incompleta. Também o modo de organização dos processos é distinto de gestor para gestor.

Resultados

Caraterização da criança ou jovem e respetivo agregado familiar

Os 107 processos analisados reportam-se a 51 crianças e jovens do sexo masculino (47,7%) e 56 do sexo feminino (52,3%). A média de idades destas crianças ou jovens é de $9,8 \pm 4,97$ anos, variando entre o primeiro mês de idade e os dezassete anos. A maioria das crianças e jovens são de nacionalidade portuguesa (80,4%), das quais 38,3% oriundas do concelho de competência desta CPCJ e

2,8% do Congo, 1,9% da Alemanha e 0,9% da Suíça. Em 14% dos processos, a nacionalidade das crianças é omissa. Em 6,8% dos casos, há registo de alguma problemática de saúde. A maioria das crianças frequenta a escola, desde o pré-escolar ao secundário e apenas 9,3% (N=10) se encontram em casa com a mãe ou entregues aos cuidados de uma ama ou creche.

Quanto às características das famílias integradas neste estudo constata-se algum isomorfismo com os dados a nível nacional (CNPCJR, 2014), onde as famílias nucleares se constituem como o tipo mais expressivo (43,2% *vs.* 42,3%), seguindo-se as monoparentais (16,8 *vs.* 35,4%), as reconstituídas (22,1 *vs.* 13,7%) e as alargadas (17,9% *vs.* 8,7%).

A idade média dos pais situa-se nos $41,4 \pm 7,8$ anos e das mães nos $36,3 \pm 6,9$ anos, registando-se um equilíbrio entre os pais solteiros (36,03%) e casados (41,91%). Entre os dados disponíveis relativos à profissão dos pais (N=30) e mães (N=58), constata-se que 50% e 56,6%, respetivamente, estão no desemprego, apresentando as outras profissões valores marginais, à exceção da profissão de doméstica (10,3%). O rendimento do agregado familiar apenas é referenciado em 19 processos do pai e 39 da mãe, dos quais 21% e 50%, respetivamente, são apoiados através do RSI. Os problemas de saúde ou de consumos excessivos (N=35) evidenciam o álcool como o fator mais relevante, com 84% para o pai e 26,5% para a mãe. Seguem-se as doenças do foro psiquiátrico e, de forma marginal, a toxicod dependência.

Sinalização

Apesar da maioria das crianças se encontrar em idade escolar, a sinalização junto da CPCJ (Tabela 1) é realizada, sobretudo, pelas autoridades policiais (37,3%), seguidas pelos estabelecimentos de ensino (22,5%). Estes resultados são o inverso dos plasmados nos relatórios anuais das CPCJ (CNPCJR, 2014). Provavelmente, não lhes será alheia a circunstância de 37,4% dos casos ter subjacente à intervenção o crime de violência doméstica, onde, em regra, são as autoridades policiais as principais intervenientes. Não enjeitamos, no entanto, a necessidade de melhorar a formação dos agentes educativos, em matéria de identificação e sinalização de situações de crianças e jovens em risco (Conceição, 2015).

Tabela 1. Entidade sinalizadora da situação de perigo

Entidade sinalizadora	N	%
Estabelecimento de Ensino	23	22,5
Autoridade Policial	39	37,3
Pais/Mãe/Pai	4	3,9
CPCJ	4	3,9
Estabelecimentos de saúde	1	1,0
Anónimo	5	4,9
Ministério Público	4	3,9
Vizinhos e Particulares	2	2,0
Familiares	5	4,9
Serviços de Segurança Social	9	8,8
IPSS	4	3,9
Tribunal	2	1,0
O Próprio	1	1,0
Total	102	100,0

Entre as 102 sinalizações, 7 (6,9%) foram desencadeadas por “anónimos” ou “vizinhos/particulares”. Estes resultados, em linha com os últimos relatórios anuais da CNCPCJ, apesar do seu valor ainda residual, parecem evidenciar uma maior vigilância e atenção da sociedade às situações que põem em causa o bem-estar e desenvolvimento das crianças.

Quanto à modalidade de sinalização, 77,1% é denunciada por escrito, facto compreensível tendo em consideração as principais entidades sinalizadoras. Seguem-se as sinalizações presenciais (12,5%) e por telefone (10,4%).

Tabela 2. Motivo de sinalização da criança ou jovem

Motivo	N	%
Negligência ao nível da saúde	11	10,3
Negligência ao nível educativo	19	17,8
Negligência ao nível psicoafectivo	16	15,0
Falta de supervisão e acompanhamento familiar	15	14,0
ECPCBEDC	42	39,3
ECPCBEDC Consumo de álcool	25	23,4
ECPCBEDC Consumo de Estupefacientes	2	1,9
ECPCBEDC Violência Doméstica	40	37,4
Abandono escolar	1	0,9
Absentismo escolar	12	11,2
CJACABED Comportamentos antissociais ou indisciplina	6	5,6
CJACABED Outros comportamentos	10	9,3
Ofensa física	11	10,3
Ofensa física em contexto de violência doméstica	10	9,3
Ofensa física por castigo corporal	9	8,4
Castigos não corporais que afetem o bem-estar	1	0,9
Depreciação humilhação	1	0,9
Exercício abusivo de autoridade	4	3,7
Hostilização e ameaças	1	0,9
Privação de relações afetivas e de contacto sociais	1	0,9
Aliciamento sexual	4	3,7
Violação ou outro ato sexual	1	0,9
Ausência temporária de suporte familiar ou outro	3	2,8
Crianças e jovens não acompanhados	7	6,5
Exploração do trabalho infantil	3	2,8
Pratica factio qualificado crime	4	3,7

Uma mesma sinalização de situação de perigo pode ser plúrima nos motivos e integrada, simultaneamente, em diversas categorias. As problemáticas com maior destaque (Tabela 2) são a Exposição a Comportamentos que comprometem o Bem-Estar e o Desenvolvimento da Criança (ECPCBEDC) onde se englobam os contextos de violência doméstica (37,4%), consumo de álcool (23,4%) e a negligência na saúde (10,3%), na educação (17,8%) ou psicoafectiva (15%).

Estes resultados acompanham os relatados pela CNPCJR (2014), que mencionam a negligência e a exposição a modelos de comportamento desviante como os mais relevantes. O número de crianças envolvidas nas sinalizações oscila entre 1 e 6, parecendo existir um efeito de contágio que tende a estender-se à fratria.

Intervenção

Desde a sinalização à CPCJ até à abertura do processo decorrem em média 30 dias, embora oscilando entre o próprio dia da sinalização e os 8 meses. Entre a abertura do processo e o Acordo de Promoção e Proteção (APP) rondam, em média, 50 dias, podendo ser assinado no próprio dia da abertura ou, num caso em concreto, passados 9 meses. A estes prazos não é alheio o necessário consentimento dos pais (art.º 10) e a não oposição da criança ou jovem com mais de 12 anos (art.º 11.º), ambos da LPCJP, agravados quando ocorre a separação (de facto e de direito) dos progenitores.

Nos 51 APP estabelecidos, foi dada primazia às medidas em meio natural de vida (86,4%), em detrimento das de colocação (13,6%), sendo o “apoio junto dos pais” a mais comum (61%). Outras medidas igualmente aplicadas, embora com menor expressão, foram o “apoio junto de outro familiar” (25%), o “acolhimento em instituição” (10,2%), e “apoio junto de outra entidade” (3,4%). As medidas aplicadas excedem o número de processos com APP, uma vez que foram contabilizadas as medidas de alteração das responsabilidades parentais, como o “apoio junto de outro familiar”, apesar de não estarem incluídas no APP. Estes resultados são concordantes com o relatório anual da CNPCJR (2014), bem como com os princípios orientadores da intervenção definidos na LPCJP. Aliás, se as medidas propostas pela CPCJ não forem no sentido do “apoio junto dos pais”, estes não irão dar o seu consentimento expresso e, por força da lei (art.º 10 da Lei 147/99 de 1/9, o processo seguirá, imperativamente, para tribunal.

Nos diversos momentos da revisão ou término do prazo previsto para a vigência do APP, a aplicação de nova medida e novo APP traduziu-se na aplicação da mesma medida em 41 processos e a sua alteração em 11 processos, tendo sido aplicadas duas medidas distintas.

Atendendo ao sucesso da intervenção da CPCJ (recorde-se que apenas foram remetidos para tribunal 17 processos), o elevado número de situações em que se manteve a medida inicialmente proposta no APP parece ter sido o que melhor salvaguardou o superior interesse da criança. Com efeito, rever a medida não significa, necessariamente, alterá-la. A lei impõe a revisão da medida no prazo fixado pelo APP ou pela decisão judicial (art.º 62.º, n.º 1 da Lei 147/99 de 1/9) e, em qualquer dos casos, no máximo, logo que decorridos 6 meses. Todavia, o art.º 60.º, n.º 2 da mesma lei, relativamente às medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do 35.º da Lei 147/99 de 1/9, admite que se possam manter pelo prazo de 12 meses e prolongar até aos 18 meses. Não podemos ignorar que estamos no domínio da jurisdição voluntária e que importa, em última análise, salvaguardar o superior interesse da criança. Aliás, o Ministério Público (Encontro de magistrados, 2008, p. 6) apontou como orientação da sua ação que:

b) A título excepcional e perante a subsistência de efectiva situação de perigo para além do prazo de duração máxima da medida, o MPº poderá, tendo em atenção a natureza de jurisdição voluntária do processo de promoção e protecção - designadamente o que se dispõe no artº 1410º do CPC -, pronunciar-se pela prorrogação do prazo máximo de execução da medida, sem perder de vista a

estrita necessidade de, no mais curto prazo, ser (re)definido o projecto de vida da criança.

Em matéria de prazos máximos das medidas no domínio da protecção de crianças e jovens em perigo, encontramos posicionamentos dissonantes na jurisprudência, desde logo no que concerne à duração das medidas [provisórias] cautelares. Com efeito, de acordo com Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (2004, 2º parágrafo) “Em situação de emergência, é admissível a aplicação provisória da medida de acolhimento em instituição. Porém, tal medida não pode ter uma duração superior a seis meses, cessando *ipso lege* se não for, entretanto, fixada a medida definitiva”.

Entendimento diverso está expresso no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (2007, 2º parágrafo):

I - Decorrido o prazo referido no art. 37 LPCJP, (Lei 147/99 de 1 de Setembro, alterada pela L. 31/2003 de 22 de Agosto), não se verifica a cessação automática da medida provisória aplicada, perante situação de emergência (a menor em situação de grave risco - art.º 5 LPCJP). II - A cessação automática da medida não se coaduna com a natureza do processo nem com os interesses subjacentes (interesse superior da criança e do jovem).

Na nossa modesta opinião, o legislador, ao impor um prazo máximo nas medidas previstas nas primeiras 4 alíneas do art.º 35º da Lei 147/99 de 1/9, pretendeu assegurar que a criança não permanecesse “eternamente no limbo”, na vigência de uma medida que, no decurso do tempo, se terá revelado ineficaz, ou pelo menos insuficiente para superar a situação de perigo. É nesse sentido que o legislador admite a mesma medida no momento da revisão, impondo um limite temporal, mas, simultaneamente, permitindo a aplicação de outra medida, de entre as previstas, renovando-se o prazo máximo de 18 meses.

As medidas aplicadas ao longo dos processos (Tabela 3) vão ao encontro do estabelecido no art.º 35 da LPCJP, com prevalência da medida de apoio junto dos pais sobre qualquer outra (desde que adequada para solucionar a situação de risco/perigo), sendo mesmo a situação ideal. Por conseguinte, a medida de acolhimento em instituição é das últimas a deliberar pelas CPCJ, somente quando todas as restantes sejam impossíveis de concretizar ou se manifestem inadequadas à remoção do perigo em que a criança ou jovem se encontra. Todavia, o elevado volume de processos compromete o acompanhamento à família, sendo uma das medidas de promoção e protecção mais aplicadas para evitar a institucionalização da criança ou jovem.

Tabela 3. Medidas aplicadas nos APP

	Acordos de Promoção e Proteção							
	1º		2º		3º		4º	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Apoio junto dos pais	36	61	31	77,5	10	47,6	3	23,1
Apoio junto de outro familiar	15	25,4	6	15,0	9	42,9	7	53,8
Confiança a pessoa idónea			1	2,5			3	23,1
Apoio para a autonomia de vida			1	2,5	1	4,8		
Acolhimento em instituição	6	10,2	1	2,5	1	4,8		
Apoio junto de outra entidade	2	3,4						
Total	59	100	40	100	21	100	13	100

Os APP estabelecidos envolvem, maioritariamente, a criança e os seus cuidadores, incluindo também algumas instituições de suporte à intervenção (Tabela 4). As responsabilidades estabelecidas referem-se, principalmente, aos deveres dos cuidadores e da própria criança ou jovem, designadamente, “prestação de cuidados básicos de vida” ou “zelar pelo bem-estar e desenvolvimento integral do menor”. À CPCJ parece estar reservado um papel mais de acompanhamento do que de intervenção, a que não será alheia a exiguidade de meios e técnicos, apesar do seu empenho e dedicação.

Tabela 4. Deveres a cumprir pelos diversos intervenientes no APP

	N	
Pessoa cuidadora	Cumprir as cláusulas da regulação do poder paternal	17
	Zelar pelo bem-estar e desenvolvimento integral do menor	36
	Cumprir o plano de vacinação	14
	Estabelecer contactos regulares com escola	15
	Zelar pela habitação	6
	Procura ativa de emprego	5
	Esforçar-se por manter emprego	2
	Prestar cuidados básicos de vida	40
	Zelar pela segurança do menor protegendo-o de situações de violência	25
	Evitar conflitos com o outro progenitor	24
	Definir regras de funcionamento familiar	14
	Manter com o menor relação de confiança e compreensão	23
	Acompanhamento e apoio pedagógico do menor	25
	Informar a CPCJ de qualquer alteração significativa	25
	Frequentar ações de educação parental	10
	Frequentar e cumprir o plano de tratamento de alcoolismo	8
	Integração do menor na escola	6
	Respeitar horário de estudo valorizar percurso académico	4
	Cumprir regras de funcionamento e regulamento da instituição	5
	Criança ou Jovem	Respeitar os pais tratando-os de forma educada
Cumprir regras de funcionamento familiar		22
Frequentar com assiduidade e empenho a escola		21
Respeitar os elementos da comunidade escolar		3
Não envolver-se em situações ilícitas		1
Cuidar da higiene pessoal e da sua imagem		5
Organização do estudo nos períodos extra escolares		6
Cumprir o regulamento da residência de estudantes		2
Apoiar os irmãos		3
Dar conhecimento à CPCJ qualquer alteração significativa		9
CPCJ	Acompanhar a execução da medida	30
	Solicitar colaboração junto das entidades locais	17
	Acompanhamento social do agregado	20
	Recolha de informação junto dos serviços que acompanham a família	32
	Acompanhamento psicopedagógico da família	21
Total de APP	51	

Arquivamento

A intervenção da CPCJ, desde a sinalização até ao arquivamento, dura, em média, 12 meses. A maioria dos processos é arquivada no decurso da fase mais longa do processo, i.e., a execução e acompanhamento das medidas de promoção e proteção (50,5%). O arquivamento liminar (26,2%) refere-se a situações de sinalização que, após breve análise, se verifica não corresponderem a situações de risco/perigo para a criança. Corroborando as sinalizações realizadas por vizinhos e anónimos, estes resultados parecem evidenciar uma preocupação crescente da comunidade para esta problemática que, em caso de dúvida, não hesita em fazer a denúncia à CPCJ. A fase de avaliação e diagnóstico (19,4%) apresenta-se como a menos relevante, por contraponto aos dados nacionais (CNPCJR, 2014) em que é evidenciada como a mais expressiva (54,1%).

Os motivos que determinaram o arquivamento dos processos estão interligados à fase em que estes se encontram. Importa realçar que, para além dos motivos de não existência ou subsistência do perigo (58,2%), apenas se verifica a remessa de 17,3% dos processos para tribunal.

Conclusões

Os resultados permitem-nos concluir que os APP se aplicam, de modo indiferenciado, a crianças de ambos os sexos e, predominantemente, em idade escolar. Os progenitores destas crianças apresentam como característica dominante o desemprego, o recurso ao RSI e, no domínio das problemáticas de saúde, o consumo excessivo de álcool.

No que concerne ao processo, as sinalizações são realizadas pelas autoridades policiais e estabelecimentos de ensino e radicam na Exposição a Comportamentos que Comprometem o Bem-Estar e Desenvolvimento da Criança, bem como na negligência, nas suas dimensões psicoafectiva, na saúde e educação. Da sinalização à abertura do processo decorrem, em média, 30 dias ao que acrescem os 50 dias que medeiam até ao APP. A intervenção da CPCJ deixa-se caracterizar, predominantemente, pelo apoio junto dos pais e pela reiteração da medida inicialmente adotada. O arquivamento do processo ocorre porque o perigo não se chegou a confirmar, porque deixou de subsistir ou porque o processo foi remetido para tribunal.

Os resultados parecem evidenciar uma consciência crescente da sociedade para a relevância desta problemática, expressa nas denúncias realizadas por particulares, mas também, e corroborando a literatura, a necessidade de formação das entidades com competências em matéria de infância e juventude. Revela-se ainda fundamental, a implementação de programas de competências parentais e familiares validados e sustentados empiricamente, bem como a dinamização de respostas e práticas preventivas que permitam a preservação familiar e possibilitem a efetiva promoção e proteção dos direitos da criança, explanados e consagrados nos vários documentos normativos internacionais e nacionais.

Torna-se também necessário alargar a análise a outras CPCJ, tendo em vista conhecer melhor a realidade da região centro de Portugal.

Referências

- Abreu, C. P., Sá, I. C., & Ramos, V. C. (2010). *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (2004-07-01). Obtido de <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8964ed2e96a73ff080257de100574735?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (2007-07-05). Obtido de <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/288452c6d525c130802573ef005b5fe4?OpenDocument>
- Almeida, A., & Fernandes, N. (2010). *Intervenção com crianças, jovens e famílias. Estudos e práticas*. Coimbra: Almedina.
- Borges, B. M. (2007). *Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – comentários e anotações à Lei N.º 147/99 de 1 de setembro*. Coimbra: Edições Almedina, Lda.
- Conceição, J.C.M. (2015). *Valorização e conhecimento dos professores sobre os indicadores do Guia de orientações para profissionais da educação na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo* (Tese de mestrado não publicada). Instituto Politécnico de Viseu, Viseu.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Edições Almedina.
- CNPCJR (2014). *Relatório Anual da Atividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens 2013*. Obtido de http://www.cnpcjr.pt/Relatorio_Avaliacao_CPCJ_2013.pdf
- Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de abril de 1962 - Organização Tutelar de Menores.
- Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril de 1998 - cria e regulamenta o trabalho da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.
- Delgado, P. (2006). *Os direitos da Criança – Da participação á responsabilidade*. Porto: Profedições, Lda.
- GDDC (2014a). *Declaração Universal Dos Direitos Do Homem*. Obtido de http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_3.htm
- GDDC (2014b). *Declaração dos Direitos da criança*. Obtido de <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textosinternacionaisdh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>
- Gomes, I. (2010). *Acreditar no Futuro*. Alfragide: Texto Editores.
- Lei de Protecção da Infância de 27 de maio de 1911. Obtido de http://www.cnpcjr.pt/downloads%5CLEI_DE_PROTECCAO_INFANCIA_27.05.1911.pdf
- Lei n.º 166/99, de 14 de setembro - Lei Tutelar Educativa.
- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.
- Magalhães, T. (2005). *Maus Tratos de Crianças e Jovens*. Coimbra: Quarteto.
- Miranda, J. (2013). *As Constituições Portuguesas*. Cascais: Princípia.
- Procuradoria Geral da República (2008). *Encontro de magistrados da jurisdição de*

família e menores conclusões. Obtido de www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1%20encontro.doc

Ramião, T. (2010). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada e Comentada* (6ª Edição). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

Soares, N. (1997). Direitos da criança: utopia ou realidade? In M. Pinto & J. Sarmiento (Org.), *As Crianças: contextos e identidades* (pp. 75-111). Braga: Centro de Estudos da Criança, Universidade do Minho.

Tomas, C. & Fernandes, N. (2011, novembro). *Direitos da Criança em Portugal: os desassossegos dos riscos na/da Infância*. Comunicação apresentada no IV Encontro maus-tratos, negligência e risco na infância e na adolescência, Maia. Obtido de <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/15070>